



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008294-15.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MIRIA RODRIGES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1008294-15.2024.8.26.0606 (Voto nº 5438)

APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo pessoal – Réu revel na fase de conhecimento – Não incidência dos efeitos da revelia tratando-se de questão de direito, diante das alegações inverossímeis e contrárias à prova dos autos por parte da autora (art. 345, IV, do CPC) – Regularidade na utilização da Tabela Price como sistema de amortização – Capitalização de juros – Possibilidade – Temas nº 247 e nº 953, STJ – Abusividades inexistentes, também porque as parcelas têm valor fixo – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 47/50 (fls. 53/59), proferida pelo MMº. Juízo da 5ª Vara Cível de Suzano que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

A lide se assenta em **contrato de empréstimo pessoal** contraído pela parte autora junto ao réu (fls. 04 e comprovante de empréstimo de 25/26), do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumpre ressaltar, ainda, que a insurgência recursal se dá apenas em face dos seguintes pontos: ***a) utilização do Método Gauss no cálculo das parcelas mensais, ao invés da Tabela Price*** (fls. 06 e 54), e ***b) capitalização*** (fls. 09 e 56).

Logo de início, anoto que, embora o réu tenha sido revel na fase de conhecimento (fls. 42), habilitou-se a tempo de **contrarrazoar** o recurso interposto pelo autor (fls. 126/129).

Seja como for, **a revelia não acarreta a presunção absoluta de veracidade dos fatos, muito menos estende tal presunção a questões de direito**, sobretudo no caso concreto, em que a narrativa autoral se revela inverossímil e contrária à prova constante dos autos, **afastando os efeitos do instituto** (artigo 345, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Com efeito, nos presentes autos **não se juntou cópia do contrato em si**, mas apenas o comprovante de empréstimo de fls. 25/26, onde **lá constam todos os parâmetros da operação**, cuja contratação **não é negada pela autora**, em que pese a alegação de abusividade.

Superado tal ponto, no que toca ao **sistema de amortização** (fls. 06 e 54), é cediço que a fórmula da **Tabela Price** determina um fator que, multiplicado pelo valor do principal (valor tomado), venha resultar num valor de prestação constante no tempo – caso dos autos.

Destarte, o mérito dessa fórmula é o de permitir que um valor seja **amortizado no tempo estipulado** (número de parcelas), apropriando-se uma parcela de juros que se apura multiplicando a taxa mensal pelo saldo devedor.

Esse valor de juros, deduzido do valor da prestação calculada pelo fator da fórmula, resultará no valor da amortização que será deduzida do saldo; no período seguinte, é sobre este novo saldo apurado que a mesma taxa de juros voltará a incidir, e assim sucessivamente.

Destarte, **não se sustenta a pretendida substituição do sistema amortização com base na Tabela Price pelo método de Gauss**, seja pela inexistência de qualquer irregularidade na

adoção do primeiro, seja pelo segundo configurar método estatístico não indicado para amortização de dívidas, pois não é capaz de devolver o percentual de juros contratado à instituição financeira.

Ademais, observo que o parecer de fls. 27/35 aplicou o método **Gauss** e não a **Tabela Price**, o que naturalmente ensejou **forma de cálculo evidentemente distinta daquela contratada**.

Nesse sentido:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VALOR, QUANTIDADE DE PARCELAS E VALOR DE CADA PARCELA, FIXOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. 1. Preliminar de ofensa à dialeticidade, em contrarrazões. Descabimento. Art. 1.010 do CPC observado. Apelação conhecida. 2. Não se cogita de capitalização de juros, diante da forma da operação. Seja como for, a capitalização é admitida, caso ocorra, nos termos da lei especial que disciplina a cédula de crédito bancário. Sentença mantida. 3. Juros estipulados na cédula que se alinham claramente à média de mercado. Sentença mantida. 4. Tabela Price. Essa tabela é universalmente admitida, não implicando capitalização de juros. Sentença mantida. (...) 8. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação Cível nº 1004355-59.2023.8.26.0348, Rel. José Wilson Gonçalves, j. 29/05/2024 - grifei)

"CONTRATO BANCÁRIO - MÉTODO DE GAUSS - REGIME QUE NÃO PODE SER USADO COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - MÉTODO DE GAUSS QUE NÃO É UTILIZADO COMO PROGRESSÃO GEOMÉTRICA, MAS COMO PROGRESSÃO ARITMÉTICA - MÉTODO DE GAUSS QUE NÃO ATENDE À FINALIDADE ALMEJADA - Cálculo das prestações que deve ser realizado conforme pactuado - Contrato bancário -Juros remuneratórios - Empréstimo - Prevista, no contrato em questão, taxa de juros de 4,77% ao mês e 74,92% ao ano - Inexistência de cobrança de taxa de juros diversa da pactuada - 'Parecer técnico' apresentado pelo autor que desconsiderou a capitalização mensal dos juros e o custo efetivo total do empréstimo, correspondente aos juros remuneratórios ajustados e aos encargos incidentes sobre a operação de crédito, englobando tributo e outras despesas cobradas do consumidor - Contrato bancário - Tarifas - Questão referente à cobrança de tarifas e de seguro que não foi suscitada na inicial, nem examinada na sentença, não podendo ser apreciada, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Inovação recursal - Autor que carece de interesse recursal quanto a essa matéria Improcedência da ação mantida - Apelo do autor desprovido em relação à parte conhecida." (TJSP - AC nº 1000705-79.2018.8.26.0412 - Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 30.07.19, v.u. - grifei)

Com relação à **capitalização dos juros remuneratórios** (fls. 09 e 56), cumpre anotar que a questão já foi assentada pelo E. STJ, transcrevendo-se a seguir as **teses** firmadas sob o **microssistema dos recursos repetitivos**:

Tema Repetitivo nº 247, STJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Tema Repetitivo nº 953, STJ: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação."

Partindo daí, basta singela interpretação do comprovante de empréstimo (fls. 25/26), para se chegar à conclusão de que **houve previsão acerca da capitalização dos juros remuneratórios**, o que se extrai do fato de a taxa anual estipulada ser **superior** ao duodécuplo da taxa mensal contratada (5,77% a.m e 96,04% a.a) e (súmula nº 541, do Superior Tribunal de Justiça).

Ainda que assim não fosse, a indicação do apelante no sentido de que o sistema de amortização adequado é o **método GAUSS**, ou ainda que a **capitalização é abusiva**, claramente revela seu desejo de alterar disposição contratual cujo teor era **acintosamente conhecido desde a contração do empréstimo** – o que se extrai mediante a singela leitura de seu comprovante, **tratando-se de pacto de que ostenta o valor fixo da parcela** (fls. 25 – **R\$ 276,07**).

E nesse passo, se a autora considerava as cláusulas exorbitantes ou abusivas: **havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de melhores condições?**

É a velha – e nem sempre querida – **lei de mercado**, que, num país capitalista **não** pode ser alijada, sob o pretexto de se encampar perigoso socialismo no qual o Judiciário, nos dias que correm, vem demonstrando notável disposição em navegar, no afã de distribuir justiça social, mister que cabe a outros Poderes da República, **data vênica**.

Portanto, se impõe admitir que no presente caso ***não se teve acesso a cláusulas leoninas ou abusivas***.

É debaixo de tais fundamentos que entendo por ***rejeitar a pretensão recursal***, mantendo a ***improcedência*** dos pedidos.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, ainda, a responsabilidade da autora quanto às custas e despesas processuais, incluindo-se honorários advocatícios que ora ARBITRO em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa***, considerando a apresentação de contrarrazões nas fls. 126/129, o artigo 85 do Código de Processo Civil e Tema Repetitivo nº 1.059, ***ressalvando-se*** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 36 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR